



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10650/001.135/89-13

Acas

Sessão de 09 outubro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.672

Recurso nº: 67.123 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: GERALDO FIDELIS DA SILVA

Recorrida: DRF em UBERABA - MG

IRPF - EXERCÍCIO DE 1987 - PROCEDIMENTO REFLEXO DE FONTE.

Aplica-se ao decidido no processo: reflexo o versado no procedimento principal, especialmente a partir da descaracterização pelo lançamento maior do caráter de micro-empresa da qual o recorrente fazia parte na qualidade de sócio.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO FIDELIS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 09 de outubro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM Sessão de 07 NOV 1991
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ILCENIL FRANCO, JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA Ausentes por motivo justificados os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/001.135/89-13

RECURSO Nº: 67.123
ACORDÃO Nº: 103-11.672
RECORRENTE: GERALDO FIDELIS DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, lavrado contra Regina Hotel Ltda., onde esta empresa teve descaracterizada sua condição de microempresa.

Nestes autos o lançamento reflexo atinge a pessoa-física do sócio, nos moldes do artigo 403 do RIR/80.

A decisão monocrática, atendido ao desimprovemento da impugnação da pessoa jurídica, por igual rejeita a impugnação aqui versada.

Em seu apelo o recorrente, preliminarmente, questiona a validade do lançamento a partir da pendência do recurso formulado no procedimento principal. Em mérito, reporta-se às razões que a pessoa jurídica formulou em seu apelo.

É o relatório.

V O T O

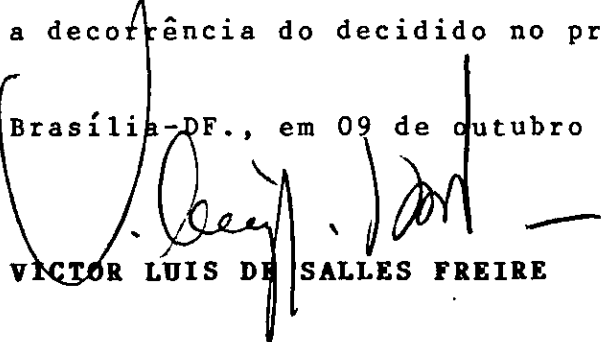
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

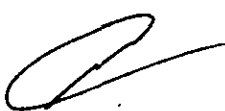
Conheço do recurso já que ofertado no interregno processual pertinente.

Em mérito anoto, desde logo, que pelo V. Acórdão nº 103-11.164, a matéria constante do lançamento principal já foi examinada, não obtendo a pessoa jurídica sucesso em suas razões de apelo.

Como consequência disto, e calcado no V. Acórdão reportado, por igual nego provimento ao vertente recurso, já que a tributação é a decorrência do decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 09 de outubro de 1991


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE


RELATOR